

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13154/000.151/92-57

JME

Sessão de 18 de maio de 1995

ACORDÃO Nº 102-29.899

Recurso Nº : 81.857 - IRPF - EX.: 1992

Recorrente : LUIZ TARABINI MACHADO

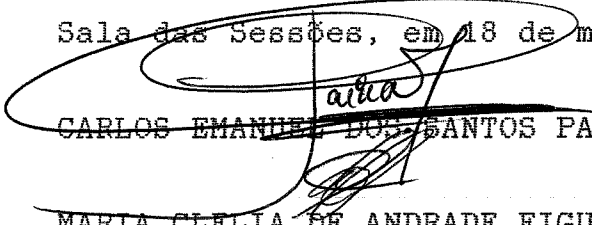
Recorrida : DRF - CUIABA - MT

IRPF - CORRECAO MONETARIA DE SALARIOS PAGOS EM ATRASO - Mantém-se o lançamento decorrente da inclusão, como matéria tributável, da correção monetária paga aos salários em atraso, conforme estabelecido na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ TARABINI MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995

  
~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA  
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, José Clóvis Alves, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13154/000.151/92-57

RECURSO Nº : 81.857

ACORDAO Nº : 102-29.899

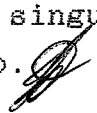
RECORRENTE : LUIZ TARABINI MACHADO

R E L A T O R I O

LUIZ TARABINI MACHADO, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT, foi notificado, fls. 07, da exigência tributária no valor originário de 2.551,98 UFIR, relativo ao exercício de 1992, ano base de 1991, em decorrência da omissão de rendimentos tributáveis na Declaração.

Inconformado, o interessado apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 01/06, solicitando o cancelamento da exigência.

A fls. 22/23, consta a decisão da autoridade de Primeira Instância que destaca: "O abono pecuniário percebido por pessoa física não contemplado no Regulamento do Imposto de Renda, sua isenção, de forma geral. Portanto, para que o abono possa ser isento, é necessário lei específica. A Lei Nº 8.178, de 01.03.91, a que se refere o Manual do IRPF/92, é específica para os servidores Federais, não podendo ser extensiva a outras categorias. A tributação da correção monetária por atraso no pagamento, deve-se ao fato desta possuir a mesma natureza jurídica da obrigação principal a que corresponde, estando compreendida no valor definido como rendimento bruto pela Lei Nº 7.713 de 22.12.88, em seu artigo 3º, 1º e 4º." Decidiu por julgar procedente o lançamento.

Ciente da decisão singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado. 

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13154/000.151/92-57

ACORDAO Nº 102-29.899

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso preenche os requisitos legais, merecendo ser conhecido.

Cinge-se o litígio a correção monetária de salário recebido com atraso incluído como rendimento tributável na notificação de lançamento de fls. 07.

Embora atenta ao longo arrazoadado das peças de defesa do recorrente não vejo como acatá-las.

A matéria em exame é por demais conhecida deste Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, inúmeros Acórdãos desta Câmara que decidiu por unanimidade de votos que a correção monetária de vencimentos pagos em atraso é parte integrante dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, não tendo como receber tratamento distinto, vez que no caso presente a correção monetária paga pelo atraso de salários tem a mesma natureza jurídica da obrigação principal.

O que determina a tributação da correção monetária de salários pagos em atraso, não é o significado dos verbos "perceber" e "receber" como argumenta o recorrente e sim a aplicação da Lei Nº 7.713/88, que estatui:



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13154/000.151/92-57

ACORDAO Nº 102-29.899

"Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributadas pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei."

"Artigo 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer redução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei."

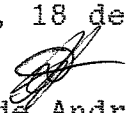
Parágrafo 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." (grifos nossos).

Quanto ao pedido do interessado, no sentido de que se aguarde a decisão do processo judicial relativa a mesma questão, convém ressaltar que o julgamento na esfera administrativa só poderia ser obstaculizado por ordem judicial, vez que não há vinculação entre as jurisdição administrativas e judicial.

Ademais, nenhum prejuízo haverá para o contribuinte, eis que a decisão judicial prevalecerá sobre o julgamento do Tribunal Administrativo.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 18 de maio de 1995

  
Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora